



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 111/2018

(Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, ripristinando os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, que haviam sido alterados pelas Leis que revoga, e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 2º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função que exerça, a incorporação de 1/10 (um décimo) da diferença, por ano, até o limite de dez décimos, vedada a incorporação do período em que o servidor tenha exercido cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração.”

Art. 3º Ficam garantidos todos os direitos já adquiridos pelos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis revogadas pelo artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no *caput* deste artigo, será variável, sujeitando-se a:

- a) Aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;
- b) Redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

Art. 4º Sem prejuízo das garantias previstas no artigo 3º desta Lei, os servidores que na data de sua publicação ainda não tiverem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

completado a incorporação de dez décimos da diferença se sujeitarão as seguintes regras de transição:

- I) Se houver incorporado apenas um décimo: Incorporará 1/10 (um décimo) da diferença por ano, até completar dez décimos;
- II) Se houver incorporado um décimo e mais algum percentual: Ao completar mais um ano de exercício do cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função que exerça, incorporará o percentual que faltar para completar o próximo décimo e, a partir de então, incorporará um décimo por ano, até completar dez décimos.

Art. 5º O artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º A incorporação prevista no caput deste artigo será proporcional à carga horária do cargo de que o servidor seja titular”

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente ripristinados os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com exceção do *caput* do artigo 1º, que haviam sido alterados pelas Leis revogadas por esta Lei.

S.S., 7 de fevereiro de 2019.

Irineu Donizeti de Toledo
Líder do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo pretende aperfeiçoar a proposição original, garantindo-se aos servidores a incorporação de um décimo por ano, até o limite de dez décimos, conforme expressamente previsto no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo:

*“Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, **a qualquer título**, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.” (expressão grifada declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal)*

Observe-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 219.934, relatado pela Ministra Ellen Gracie, entendeu constitucional referido dispositivo com exceção da expressão “*a qualquer título*”, cuja correção também se efetua no presente substitutivo, aperfeiçoando-se a redação do *caput* do artigo 1º da Lei 3.804, de 4 de dezembro de 1991, único dispositivo que não será repristinado, justamente para se efetuar correção. A Decisão do Pretório Excelso foi assim ementada:

“CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de "nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação", como exceção à exigência de concurso público. **Inconstitucional o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação "a qualquer título" de décimos da diferença entre a remuneração do cargo de que seja titular e a do cargo ou função que venha a exercer.** A generalização ofende o princípio democrático que rege o acesso aos cargos públicos.

2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte.

3. O Ministério Público atuou, no caso concreto. Não há vício de procedimento sustentado.

4. Embargos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo acolhidos em parte, **para limitar a declaração de inconstitucionalidade dos art. 133 da Constituição e 19 do se ADCT, tão só, à expressão, "a qualquer título", constante do primeiro dispositivo.** Rejeitados, os do servidor, por não demonstrada a existência da alegada omissão e por seu manifesto propósito infringente." (grifei)

Por oportuno, destaca-se do Voto da Ministra Ellen Gracie o seguinte trecho:

"(...)

Não penso que a intenção do julgado embargado fosse atingir o instituto da estabilidade financeira, reconhecido como instrumento justo e adequado legalmente para amparar situações consolidadas ao longo do tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, está prevista na Carta Maior, em seu art. 37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de 'nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação', como exceção à exigência de concurso público.

Ora, se não é inconstitucional o instituto da estabilização e a nomeação para cargo comissionado, sem concurso, está expressamente prevista no art. 37, II, in fine, não há razão para declarar inconstitucionais os correspondentes dispositivos da Constituição paulista, em sua totalidade.

Inconstitucional, seria o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação 'a qualquer título' porque este 'a qualquer título' é que abrangeria situações como a dos autos, em que o servidor, que tenha prestado concurso para um cargo venha a receber proventos próprios ou até mesmo a denominação de cargo diferente, para o qual se exija outro concurso.

Por isso, meu voto é no sentido de, recebendo os embargos, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo, acolhê-los, para limitar a declaração de inconstitucionalidade dos art. 133 da Constituição e 19 dos ADCT, tão só, à expressão, 'a qualquer título', constante do primeiro dispositivo.

(...)" (grifei)

Outrossim, justamente nesse sentido decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133.046.0/5-00 (atual 9030973-72.2006.8.26.0000), relatada pelo Desembargador Debatin Cardoso:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 76/2006, do Município de São Sebastião, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de São Sebastião, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e dá providências correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, CPC) em relação aos artigos 9º inciso III; 11 §§ 1º e 2º ; 14 § 2º ; 18; 21 inciso I; 23 § 2º; 44§1ºe 2º; 47; 59 inciso XII; ; 65; 68; 73; 77; 82 parágrafo único; 83 parágrafo único; 84 parágrafo único; 98; 101; 121 § 3º ; 140 ao 194; 196 inciso X e 218 da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Alegação de inconstitucionalidade - Indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal como fundamento da ação - Inadmissibilidade - Controle de constitucionalidade das normas Municipais que só pode ser feito, pelo E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo - Fundamentação inadequada.

Ação julgada improcedente em relação aos artigos 3º e incisos e 58, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Dispositivos em consonância com a ordem constitucional.

Procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 13 e 63 da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Artigo 13: Incorporação expressamente vedada - Determinação expressa no artigo 133 da Constituição Estadual - Artigo 63: o §3º do artigo 124, *autoriza a aplicação do texto legal constante no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, que garante o pagamento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.” (grifei)*

Com efeito, o Órgão máximo da Corte de Justiça paulista declarou inconstitucional a vedação da incorporação no Município de São Sebastião com fulcro no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade – repita-se – já foi convalidada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que mais do que adequada a manutenção no Município de Sorocaba da incorporação total no prazo de dez anos, ou seja, um décimo por ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, necessária a edição de regra de transição para os servidores que se encontram no curso da incorporação, posto que nas Leis revogadas a incorporação total se completava em 6 (seis) anos, fracionada em 1/10 (um décimo) no primeiro ano e 1,5% (um e meio por cento) por mês a partir de então, até que se completasse dez décimos; já na nova regra o servidor faz jus a 1/10 (um décimo) por ano, ou seja, se completará somente em 10 (dez) anos, estando tal mister cumprido no artigo 4º deste Substitutivo.

Por fim, esta proposição torna a incorporação proporcional à carga horária do cargo de que o servidor seja titular.

Pelo exposto, na qualidade de Líder do Prefeito, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta proposição.

S.S., 7 de fevereiro de 2019.

Irineu Donizeti de Toledo
Líder do Prefeito